



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 35

Período: De 26/05/2020 a 22/06/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.254 - LICENÇA-PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POSTERIOR AO NASCIMENTO.
- PARECER Nº 18.255 - ART. 27, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INCLUÍDO PELA EC Nº 78/20. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.
- PARECER Nº 18.256 - FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. CIENTEC. QUADRO ESPECIAL DA SICT. DECRETO 54.088/18. PROMOÇÕES DO ANO DE 2018. LEI 14.509/14. DECRETO 52.082/14. INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/20 DA SEPLAG. PARECER 18.035/20.
- PARECER Nº 18.257 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 70-E DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.
- PARECER Nº 18.262 - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88. CARGA HORÁRIA MÍNIMA EM ATIVIDADES LETIVAS. DECRETO Nº 49.448/12.
- PARECER Nº 18.264 - BRIGADA MILITAR. REGIME REMUNERATÓRIO POR MEIO DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 15.454/20. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 6.º DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
- PARECER Nº 18.279 - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. JUCISRS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
- PARECER Nº 18.283 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.245 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MODELO PADRÃO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 54.273/2018. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES
- PARECER Nº 18.246 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BENS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.247 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.249 - SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL. DATA-BASE. MARCO INICIAL DO ÚLTIMO REAJUSTE. CARACTERIZAÇÃO COMO REAJUSTE "STRICTO SENSU". PARECER Nº 17.818/19. PARTICULARIDADES.
- PARECER Nº 18.250 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE FISCAL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.253 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FIBROSE CÍSTICA. AGRAVAMENTO DIANTE DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. EXTREMA VULNERABILIDADE. GRUPO DE RISCO. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.258 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROJETO LETRAMENTO DIGITAL.
- PARECER Nº 18.277 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO PELA UNIÃO, INTERMÉDIO

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE

- PARECER Nº 18.278 - 1. SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE. PROJETO CARTÃO DE PAGAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO. ARTIGO 68 DA LEI Nº 4.320/64. 2. VIABILIDADE DE SUA ADOÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA ADOTADA NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E DA UNIÃO. 3. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS NORMAS INFRALEGAIS (DECRETO ESTADUAL Nº 35.706/1994) E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM O ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO EM ÂMBITO ESTADUAL. 4. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS APONTAMENTOS JÁ EFETUADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. 5. A ADOÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTOS NA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DIFERIDA (COM PAGAMENTO POR FATURA EM DIA CERTO, SEM A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO) NÃO SE CONFIGURA COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO (NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS AO CARTÃO DE PAGAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA TCU. 6. NECESSIDADE, EM TESE, QUANDO DE SUA CONTRATAÇÃO, DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA ESTEIRA DO QUE DISPÕE A LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE/RJ e PGE/BA. 7. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA PERANTE O CASO CONCRETO, COM DEMONSTRAÇÃO CABAL DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.
- PARECER Nº 18.280 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DA SAÚDE - SES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.281 - SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS. CONVÊNIOS CUJAS CONTAS FORAM HOMOLOGADAS. MAQUINÁRIO ADQUIRIDO COM RECURSOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÕES PÓS-CONTRATUAIS.
- PARECER Nº 18.282 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. COMPLEXO EÓLICO POVO NOVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEI 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.284 - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA DIBUTE SOFTWARE LTDA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO E CONSULTORIA DE SOFTWARE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. NOVA

CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE SOMENTE APÓS APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO, NEM DE CERTIDÃO DE QUE O FORNECEDOR DETÉM EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO SOFTWARE.

- PARECER Nº 18.285 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MASCULINA DE RIO GRANDE. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.254

Ementa: LICENÇA-PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POSTERIOR AO NASCIMENTO.

A licença-paternidade (artigo 144 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.165/18), quando o reconhecimento da condição de pai ocorrer posteriormente ao nascimento, deve ser usufruída logo após o assento da paternidade no registro público, mediante apresentação do referido registro ao órgão de lotação do servidor.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.254](#)

Parecer nº 18.255

Ementa: ART. 27, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INCLUÍDO PELA EC Nº 78/20. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.

1 – O pagamento das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão durante a licença para exercício de mandato classista deve ser mantido para os servidores que obtiveram decisão judicial que permite a sua percepção, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial.

2 – O pagamento das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20 não pode ser mantido. Todavia, deve ser garantido o valor dos adicionais por ela criados aos servidores que façam jus, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial, situação que requer a publicação de ato retificativo.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.255](#)

Parecer nº 18.256

Ementa: FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. CIENTEC. QUADRO ESPECIAL DA SICT. DECRETO 54.088/18. PROMOÇÕES DO ANO DE 2018. LEI 14.509/14. DECRETO 52.082/14. INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/20 DA SEPLAG. PARECER 18.035/20.

1. As disposições atinentes à promoção dos empregados previstas na Lei 14.509/14 e no Decreto 52.082/14, devem ser entendidas como matéria de regulamento de empresa para os empregados do Quadro Especial da SICT, aderindo ao contrato de trabalho (Parecer 17.255/18 e Decreto 54.088/18);
2. Nos termos do Parecer 18.035/20 a alteração do empregador não afasta a necessidade de composição paritária da Comissão de Promoção Funcional prevista em lei, sob pena de malferir o disposto no art. 468 da CLT;
3. Em razão das particularidades do processo de extinção da CIENTEC, para fins da promoção relativa ao ano de 2018 deve ser constituída uma única Comissão de Promoção Funcional, com dupla representação sindical e a participação de empregados lotados na CIENTEC e de empregados lotados no Quadro Especial da SICT, devendo o ato final de concessão das promoções ser assinado conjuntamente pelo Presidente da Fundação, por competência, e pelo Secretário da SICT, ou a quem delegar o Governador.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.256](#)

Parecer nº 18.257

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 70-E DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades estabelecida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 é direcionada para aqueles casos em que a mesma hipótese fática geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração alcançar ao membro do magistério o adicional previsto no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.
2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em

vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.257](#)

Parecer nº 18.262

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88. CARGA HORÁRIA MÍNIMA EM ATIVIDADES LETIVAS. DECRETO Nº 49.448/12.

a) O Decreto nº 49.448/12 regulamenta a distribuição da jornada de trabalho dos professores, disciplinando a carga horária que deve ser destinada às atividades com o aluno em sala de aula (hora-aula) e aquela que deve ser destinada a estudos, planejamento, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação (hora-atividade), não se podendo dele extrair interpretação tendente a afastar da hora-atividade a caracterização como função de magistério apta ao cômputo para fins de aposentadoria especial.

b) Não há exigência de carga horária mínima em atividades letivas (em sala de aula) para caracterização do tempo de efetivo exercício de função de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, mesmo para aqueles admitidos sob a forma de contrato temporário, sendo bastante que a carga horária do professor seja utilizada no efetivo exercício das funções de magistério, conceito que alcança tanto as atividades letivas quanto a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos e reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas escolas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.262](#)

Parecer nº 18.264

Ementa: BRIGADA MILITAR. REGIME REMUNERATÓRIO POR MEIO DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 15.454/20. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 6.º DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. A Lei n.º 15.454/20 instituiu o regime do subsídio para os militares estaduais, e, em seu artigo 6.º, caput, vedou a utilização da parcela única como base de cálculo para pagamento de "todas as vantagens" calculada com arrimo no anterior soldo do militar, expressão essa que contempla um sentido amplo e genérico ao termo "vantagem", a revelar a intenção do legislador em incluir as parcelas pecuniárias pagas a título de indenização,

como é o caso da ajuda de custo, alcançada ao militar para arcar com despesas em razão da mudança de domicílio, no interesse da Administração, ao teor do artigo 48, § 5.º, da Lei n.º 10.990/97, sendo, portanto, o rol contido no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 15.454/20 meramente exemplificativo.

2. A reforçar essa interpretação, o próprio legislador lançou mão da expressão "vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer fim", no preceito legal em exame, a desvelar o evidente objetivo de proibir o uso do subsídio como referência para pagamento de qualquer parcela, com exceção da hora extra, até que sobrevenha lei específica dispondo sobre a matéria.

3. Deve, assim, a ajuda de custo ser calculada com base nos soldos estabelecidos no art. 1.º da Lei n.º 14.517, de 8 de abril de 2014, e no Anexo Único da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, consoante determina o artigo 6.º, caput, da Lei n.º 15.454/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.264](#)

Parecer nº 18.279

Ementa: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. JUCISRS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Consoante recente orientação jurisprudencial exarada no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 71007787237, das Turmas Recursais da Fazenda Pública reunidas, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos como o interregno máximo considerado razoável para que não se infirme, por esse motivo, a validade das renovações de contratos emergenciais e temporários.

2. No caso concreto, tendo em vista que se está diante de uma segunda renovação de 1 (ano), com ingresso, portanto, em terceiro ano de pactuação, é possível que a Administração proceda, desde que atendidos os demais requisitos autorizadores para essa modalidade de avença, à prorrogação dos contratos entabulados.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.279](#)

Parecer nº 18.283

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º.

ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES. APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM AUMENTO DE DESPESA. Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.

6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. Autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.

7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA. A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.283](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.245

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MODELO PADRÃO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 54.273/2018. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A renovação do contrato de seguro deverá observar a cláusula de repactuação e ser antecedida de procedimento administrativo que demonstre a sua vantajosidade para Administração Pública, comprovada com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, circunstâncias que também podem constar na minuta contratual.

2. A possibilidade de prorrogação contratual para além do limite de 60 meses fixado no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, deverá ser objeto de nova consulta no momento oportuno, caso a duração persista durante esse

prazo, não sendo pertinente inserir a ausência dessa restrição temporal na minuta contratual.

3. Por força do disposto na legislação específica, recomenda-se que se inclua, no instrumento convocatório, no contrato e respectivas apólices, cláusula que impeça a participação de empresas de corretagem na execução dos serviços, nos termos da recomendação exarada no Acórdão 600/2015-Plenário TCU.

4. Recomendação de alteração em cláusulas contratuais.

Autor(a): **Laurenço FLoriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.245](#)

Parecer nº 18.246

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BENS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Com o enquadramento dos bens/materiais objeto de contratação nos incisos do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos incisos do art. 4º do Decreto Estadual nº 53.173/16, é adequada a aquisição através do Sistema de Registro de Preços, mostrando-se tal opção mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Caracterizando-se os bens/insumos a serem adquiridos como de natureza comum, em razão de possuírem padrões de desempenho e qualidade descritos com objetividade no termo de referência, com base em especificações usuais de mercado, mostra-se adequada a utilização da modalidade de pregão eletrônico (art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 42.020/02 e art. 3º do Decreto Federal nº 10.024/19).

3. No caso concreto, considerando que as aquisições possuirão por objetivo o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), são aplicáveis as disposições da Lei nº 13.979/20, conforme o Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral. No entanto, tal informação deverá constar expressamente da justificativa, integrante do termo de referência.

4. Realizada análise da minuta de edital e anexos, tendo sido tecidas breves recomendações. 5. Sendo efetivadas as retificações apontadas, estará apta a minuta a servir de padrão às contratações respectivas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.246](#)

Parecer nº 18.247

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu, através de seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico.

2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos equipamentos médico-hospitalares possui por objetivo o enfrentamento do novo coronavírus, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, conforme assentado no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.247](#)

Parecer nº 18.249

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL. DATA-BASE. MARCO INICIAL DO ÚLTIMO REAJUSTE. CARACTERIZAÇÃO COMO REAJUSTE "STRICTO SENSU". PARECER Nº 17.818/19. PARTICULARIDADES.

1. No caso concreto, tendo em vista que o contrato traz a sistemática do reajuste do valor prevista em seu escopo, deverá o mesmo ser aplicado a contar data do orçamento referencial apresentado pelo DAER, de acordo com a cláusula 6ª (sexta) do ajuste, bem como em respeito aos princípios

da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória dos contratos - Pacta Sunt Servanda.

2. Consequentemente, nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de (01) um ano, deve ser contado a partir do último reajuste dado com base na data do orçamento oficial do DAER.

3. Resta caracterizado o reajuste stricto sensu, pois previsto no contrato o respectivo índice, bem como a periodicidade anual, em que pese não terem sido concedidos de forma automática pela Administração Pública, conforme entendimento exarado no Parecer nº 17.818/2019.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.249](#)

Parecer nº 18.250

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATACÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE FISCAL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora, do Município de Rosário do Sul, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor próximo de expirar com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à finalização do prazo desse proceda à assinatura do novo instrumento contratual.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.250](#)

Parecer nº 18.253

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FIBROSE CÍSTICA. AGRAVAMENTO DIANTE DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. EXTREMA VULNERABILIDADE GRUPO DE RISCO. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu, através de seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico, sendo admitida a sua utilização, inclusive com abrangência internacional, conforme precedente desta PGE.

2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos medicamentos possui por objetivo o tratamento de indivíduos portadores de Fibrose Cística, os quais constituem uma importante população de risco decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja doença tem apresentado expressivo aumento da letalidade em pacientes com doenças respiratórias, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, nos termos assentados no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.253](#)

Parecer nº 18.258

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROJETO LETRAMENTO DIGITAL.

1. Presença, no projeto apresentado, do interesse público e recíproco, bem como das finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil, conforme previsão dos artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 13.019/14.

2. Requisitos do artigo 8º, I, II e III, da Lei nº 13.019/2014 e do artigo 5º, I, II e III, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 não atendidos. Necessidade de complementação da instrução.

3. Requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. Documentação apresentada no ato de credenciamento. Necessidade de completa instrução do expediente e certificação da presença de todas as exigências legais antes da assinatura do Termo de Fomento.

4. Requisitos do artigo 35 da Lei 13.019/14. Insuficiência de dados no parecer técnico. Recomendações.

5. Viável a dispensa de chamamento público, com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que o objeto da parceria associa-se a serviço de educação e que a organização da sociedade civil foi previamente credenciada pela Secretaria de Educação, órgão gestor da política pública em voga.

6. Recomendações de aperfeiçoamentos no Plano de Trabalho e no Termo de Fomento.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juarez Rodrigues e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.258](#)

Parecer nº 18.277

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97).POSSIBILIDADE.

1. A doação de bens em favor do Estado do Rio Grande do Sul pela Administração Pública Federal durante o ano em que ocorrem eleições no âmbito municipal não se insere nas vedações previstas no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº 15.708.

3. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.277](#)

Parecer nº 18.278

Ementa: 1. SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO – CAGE. PROJETO CARTÃO DE PAGAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO. ARTIGO 68 DA LEI Nº 4.320/64.

2. VIABILIDADE DE SUA ADOÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA ADOTADA NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E DA UNIÃO.

3. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS NORMAS INFRALEGAIS (DECRETO ESTADUAL Nº 35.706/1994) E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM O ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO EM ÂMBITO ESTADUAL.

4. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS APONTAMENTOS JÁ EFETUADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL.

5. A ADOÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTOS NA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DIFERIDA (COM PAGAMENTO POR FATURA EM DIA CERTO, SEM A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO) NÃO SE CONFIGURA COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO (NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS AO CARTÃO DE PAGAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA TCU.

6. NECESSIDADE, EM TESE, QUANDO DE SUA CONTRATAÇÃO, DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA ESTEIRA DO QUE DISPÕE A LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE/RJ e PGE/BA.

7. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA PERANTE O CASO CONCRETO, COM DEMONSTRAÇÃO CABAL DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.

Autor(a): **Livia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.278](#)

Parecer nº 18.280

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DA SAÚDE - SES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o

específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a SES.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se o preço do ajuste.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

5. Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contratos em vigor com a PROCERGS com objeto idêntico aos que ora se pretende aglutinados por intermédio da presente contratação, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda os instrumentos anteriores.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.280](#)

Parecer nº 18.281

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS. CONVÊNIOS CUJAS CONTAS FORAM HOMOLOGADAS. MAQUINÁRIO ADQUIRIDO COM RECURSOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÕES PÓS-CONTRATUAIS.

1) Com base na Lei do Município de Bom Princípio nº 1.678/2010, a cessão de uso de bem público municipal para a UCS, para estabelecimento do Parque de Ciência, Tecnologia e Inovação/TecnoUcs – Vale do Caí, está no seu prazo de vigência, sendo precipitada a desocupação do imóvel, se este for o único motivo pelo qual se deseja desativar o Parque Tecnológico.

2) O credenciamento do Parque de Ciência, Tecnologia e Inovação/TecnoUcs – Vale do Caí ocorreu através da Resolução nº 04/2015 do Comitê Gestor do Programa Gaúcho PGTEC, de modo que, com base no art. 11 do Decreto Estadual nº 49.355/2012, há o compromisso de operação do Parque Tecnológico até 2035, sob pena de descredenciamento.

3) Contudo, considerando-se as especificidades do presente caso, em que o Município de Bom Princípio vem tomando medidas contundentes para assegurar a desocupação do imóvel em que está instalado o Parque Tecnológico, parece ser razoável a celebração de acordo entre as partes envolvidas, a fim de assegurar o efetivo estímulo à inovação tecnológica, a

ser mediado pelo Centro de Conciliação e Mediação do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado.

4) Com relação aos Convênios que utilizaram recursos públicos de Consulta Popular e do Programa Polos Tecnológicos, não é possível exigir que os equipamentos sejam mantidos no COREDE Vale do Caí, devido ao não estabelecimento de obrigação pós-contratual nesse sentido.

5) Não obstante, em se tratando de recursos públicos que foram canalizados especificamente para o desenvolvimento do COREDE Vale do Caí, recomenda-se que este seja chamado a opinar sobre a transferência dos equipamentos para a sede da Universidade, em Caxias do Sul.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.281](#)

Parecer nº 18.281

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT. COMPLEXO EÓLICO POVO NOVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEI 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do escritório de advocacia Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com base no art. 30, II, "e", da Lei nº 13.303/16, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar de escritório com notória especialização, para patrocinar o Complexo Eólico Povo Novo, formado por três sociedades de propósito específico com participação majoritária da CEEE-GT, em duas demandas judiciais específicas.

2. Em relação ao preço da contratação, não estando satisfeito o requisito previsto no inciso III §3º do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, necessária a complementação da instrução do processo administrativo com a juntada de propostas de honorários de outros escritórios de advocacia com notória especialização no setor energético.

3. Recomendação de alterações na minuta contratual, para que seja adequada aos ditames da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Estadual nº 54.273/18.

4. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça proibindo a contratação direta de serviços de advocacia, sendo a mesma permitida apenas em raras exceções, quando tiver a finalidade de preservar o interesse público, devendo o gestor, portanto, sopesar os riscos antes de concretizar a presente contratação direta.

Autor(a): **Marcela de Farias Vargas**

Íntegra do Parecer nº [18.282](#)

Parecer nº 18.284

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA DIBUTE SOFTWARE LTDA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO E CONSULTORIA DE SOFTWARE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. NOVA CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE SOMENTE APÓS APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO, NEM DE CERTIDÃO DE QUE O FORNECEDOR DETÉM EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO SOFTWARE.

1. A contratação direta da empresa Dibute Software Ltda, mediante inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/16, para fins de prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e consultoria de software, só seria viável se apresentadas as devidas justificativas legais, demonstrando a consulente a inviabilidade de competição, ao expor a motivação da escolha da contratada, e a adequação do preço proposto aos preços correntes no mercado.

2. Não foi juntada ao PROA certidão de que a empresa é a única autorizada a distribuir o software em território nacional, de modo que não está justificada a inexigibilidade de licitação.

3. Por se tratar de serviços de informática, recomenda-se que se dê cumprimento ao disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, que a contratação ora examinada seja submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. O juízo da recuperação judicial não dispensou a empresa Dibute Software Ltda de apresentar as CNDs para a celebração de novos contratos com a administração pública, de modo que não se mostra viável a contratação pretendida, enquanto a empresa não comprovar sua regularidade fiscal.

5. Caso superados todos os empecilhos identificados acima, recomenda-se a revisão jurídica da minuta de contrato, que não foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.284](#)

Parecer nº 18.285

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA MASCULINA DE RIO GRANDE. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. A minuta de Edital e anexos, relativos à Construção e Implantação da Cadeia Pública Masculina de Rio Grande, com área construída de 6.982,05 m², conforme especificações técnicas elaboradas pela Secretaria de Obras Públicas e Habitação – SOP, atendem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 54.273/18.

2. Sugestões de ajustes pontuais elaboradas.

Autor(a): **Fernanda Foerngs Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.285](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769